SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001680-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Liminar

Requerente: VIRGINIA APARECIDA DE GODOY PAGOTO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VIRGÍNIA APARECIDA DE GODOY PAGOTO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e DIÓGENES GARCIA GONÇALVES, aduzindo, em síntese, que seu imóvel faz divisa aos fundos com um terreno de propriedade de Diógenes e que este não cuida do bem, deixando-o com mato alto, móveis, veículos e trailer sucateados, o que atrai marginais, ratos, aranhas, répteis e mosquitos. Aduz que a Prefeitura de São Carlos é negligente, pois não exerce seu poder/dever de polícia e não cobra providências do corequerido Diógenes.

Pela decisão de fls. 22/23, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao requerido Diógenes a limpeza de seu terreno, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 e ao Município de São Carlos que procedesse à vistoria no imóvel do corréu Diógenes, fiscalizando eventuais irregularidades.

Citados (fls. 29), o corréu Diógenes quedou-se inerte, tendo o Município de São Carlos apresentado contestação fora do prazo legal (fls. 45).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O Município apresentou contestação intempestiva e o requerido Diogenes deixou de apresentar contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial. A presunção decorrente da revelia é relativa. Contudo, na hipótese vertente, foi confirmada pelas provas produzidas.

Com efeito, as fotos que acompanham a inicial, bem como as vistorias realizadas comprovam que o imóvel efetivamente necessita de limpeza.

O Município comprova que encaminhou notificação a Diógenes e informa que, não obstante, conforme vistoria realizada (fls. 44), a limpeza não foi realizada, tendo sido emitido Auto de Infração.

O próprio Município confirma que há lei municipal (12.902/01, alterada pela Lei 14.332/07) fixando como obrigação do proprietário a limpeza do terreno, podendo o Município efetuar o serviço e cobrar dele, no caso de inércia.

Embora tenha notificado o proprietário, não realizou o serviço, mesmo após a sua inércia, deixando o autor e demais vizinhos sujeitos a riscos, pois, com o mato crescido e o depósito de veiculos e trailer sucateados no local, pode ocorrer a atração de marginais, bem como ratos, aranhas, répteis e mosquitos, demonstrando atitude negligente, que precisa ser corrigida.

Tem o ente público o dever de fiscalizar e exercer o poder de polícia quando necessário, bem como de evitar o fator de risco à população.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de condenar os requeridos a efetuar a limpeza do terreno, convalidando a antecipação da tutela, apenas com o acréscimo de que o Município tem o prazo de 30 dias para efetuar a limpeza, caso não tenha sido feita pelo proprietário.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcar com as custas, na forma da lei e honorários advocatícios, fixados, por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PRIC

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA